



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025302-26.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado LEONARDO BATISTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1025302-26.2024.8.26.0405
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 7ª Vara Cível de Osasco
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Apelado: Leonardo Batista da Silva
Juíza de Direito: Liege Gueldini de Moraes

Voto nº 1025302-26 – F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo banco-réu contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, condenando o réu a devolver quantia referente ao seguro. O banco busca o reconhecimento da validade da contratação do seguro prestamista e alteração dos ônus sucumbenciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação do seguro prestamista e a existência de venda casada.

III. Razões de Decidir

3. Segundo o entendimento do STJ no REsp nº 1.639.320/SP, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira.

4. No caso, o contrato de seguro foi celebrado de forma opcional e sem imposição, não havendo prova de venda casada ou coação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do réu provido, julgando improcedente a ação. Autor arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Tese de julgamento: 1. Regularidade da contratação do seguro, sem imposição ou venda casada.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, § 8º; art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972.

TJSP, Apelação Cível 1143836-39.2022.8.26.0100, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19/07/2024.

TJSP, Apelação Cível 1148525-92.2023.8.26.0100, Rel. Rosana Santiso, j. 29/07/2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 137/139), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos:
"Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim

de condenar o réu a devolver ao autor a quantia relacionada ao seguro no montante de R\$1.265,17 (mil duzentos e sessenta e cinco Reais e dezessete centavos), de forma simples, corrigida pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Com isso, dou o feito por extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com custas e despesas dos atos que praticaram, condenando-se as partes a pagarem honorários à parte contrária, arbitrados, por equidade, em R\$800,00 (oitocentos reais)."

Inconformado, recorre o banco-réu (fls. 142/157) almejando o reconhecimento da validade da contratação do seguro prestamista e a consequente redistribuição das verbas da sucumbência.

Recurso regularmente processado, preparado, com contrarrazões (fls. 164/171).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta provimento.

No que diz respeito ao seguro questionado pelo autor, destaca-se que a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No particular, o contrato de seguro foi celebrado em separado, de forma opcional e sem ressalvas, como se vê a fls. 74 e 82/85, nada indicando a venda casada.

Não houve comprovação de que o autor foi compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar o próprio consumidor.

De rigor, portanto, o reconhecimento da regularidade do pacto firmado e da improcedência desta causa.

No mesmo sentido:

*“Ação de revisão contratual – Cédula de crédito bancário (CDC veículo) - Sentença de improcedência. Tarifa de avaliação do bem – Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Prova documental produzida demonstrando a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem ao autor apelante – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. Seguros proteção financeira e garantia mecânica - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Prova documental demonstrando as contratações em apartado dos seguros proteção financeira e garantia mecânica, com indicações claras das coberturas e vigências dos seguros – **Propostas de adesões dos seguros prevendo especificamente serem opcionais as contratações dos seguros, infirmando a alegação de venda casada - Abusividade não evidenciada – Recurso negado.**” (TJSP; Apelação Cível 1143836-39.2022.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)*

*"APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Débito e parcelas que devem ser calculados de acordo com o custo efetivo total (CET). **Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ).** Lícito ressarcimento das despesas com a avaliação e o registro do contrato, que restaram devidamente comprovados (Tema Repetitivo 958 STJ). Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação cível: 1148525-92.2023.8.26.0100, rel. Rosana Santiso, j. 29.07.2024)*

Pelo meu voto, assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedente a presente ação.

Arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR